



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 092 /2015-GAG

Brasília, 25 de maio de 2015.

L I D O

Em, 26 / 05 / 15


Secretaria Legislativa

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios de origem tributária ou não tributária, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PIC Nº 23 / 2015

Folha Nº 01 

40-27/2015 18:07



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 23 /2015** DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios de origem tributária ou não tributária, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o art. 8º ou a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios de propriedade do Distrito Federal, de origem tributária ou não tributária, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre obrigações vencidas, de origem tributária ou não tributária, inscritas ou não em dívida ativa, e reconhecidas pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, e não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Art. 4º O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos creditórios cedidos na forma desta Lei Complementar, salvo anuência expressa do Distrito Federal.

Art. 5º Ficam excluídas da cessão prevista no art. 1º:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto do artigo 5º.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 23 /2015
Folha Nº 02

I - a parcela de que trata o art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994;

II – verbas decorrentes do ajuizamento de ações judiciais, inclusive honorários.

Art. 6º O Poder Executivo editará instrumento específico disciplinando a cessão, com individualização dos direitos creditórios cedidos, aplicando-se, no que couber, os dispositivos pertinentes do Código Civil, instituído pela Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. A cessão far-se-á em caráter definitivo, sem assunção, pelo Distrito Federal, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Art. 7º Nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no art. 1º, o Distrito Federal preservará o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos respectivos negócios ou atividades.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. A sociedade de propósito específico a que se refere o *caput* não poderá receber recursos financeiros do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do capital social da sociedade de propósito específico mencionada no art. 8º, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.

Art. 10 Não serão considerados rompidos, nem alterados, os acordos de parcelamento ou outros benefícios firmados nos termos da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001; da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; da Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; da Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; da Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; da Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; da Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, e da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, para liquidação das obrigações, de origem tributária e não tributária, de que trata o art. 1º.

Art. 11. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00, destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no art. 7º.

Parágrafo único. O valor do crédito especial a que se refere este artigo será coberto na forma prevista no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Setor Protocolo Legislativo

PEC Nº 23 15015

Folha Nº 03 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 30/2015 - GAB/SEF

Brasília, 21 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios de origem tributária ou não tributária, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica.

Trata-se de mais uma medida que tem por objetivo criar um horizonte positivo no que tange à situação financeira do Distrito Federal, propiciando a elevação do fluxo de entrada de recursos, a possibilitar, a partir de então, uma atuação mais incisiva do Estado na efetivação dos investimentos necessários ao atendimento das demandas da população, assim como na materialização do plano de governo da gestão que ora se inicia.

Apenas rememorando, como é de notório conhecimento, o Governo do Distrito Federal, desde o início do corrente exercício, com o intuito de melhorar esse cenário, vem adotando medidas de corte de gastos e de aumento do ingresso de receita. Tais medidas envolvem desde a redução do número de secretarias de estado e de cargos comissionados, passando pela racionalização da frota de veículos oficiais e otimização do aproveitamento dos espaços públicos, até a revisão dos contratos administrativos, auditoria da folha de pagamento e decretação de estado de emergência no âmbito da saúde público.

Sob a ótica da receita, medidas de grande impacto também já foram adotadas, merecendo destaque as alterações legislativas de cunho fiscal, aprovadas recentemente pela Câmara

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 23/2015

Folha Nº 041

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Legislativa e convertidas na Lei nº 5.452, de 18 de fevereiro de 2015. Entretanto, considerando que essas medidas de ajuste fiscal somente entram em vigor no exercício de 2016, devem ser buscadas alternativas para o reforço de caixa para o corrente exercício, a exemplo do que foi feito com a implementação do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF¹ e, nesta oportunidade, com a apresentação desta proposição legislativa.

Tal proposta, aliada aos demais atos inovadores da política fiscal, viabilizará, com relativa brevidade, o ingresso para a conta única do tesouro de significativos valores relacionados a parcelamentos administrativos ou judiciais de créditos de titularidade do Distrito Federal, os quais, dentro do processo normal de cobrança, somente reverteriam ao Estado após um longo período de tempo.

Na busca do retorno desta Unidade da federação ao seu patamar de normalidade econômica, e do avanço nos investimentos públicos necessários para a população, já no ano corrente, os procedimentos executório e de cobrança administrativa ordinário não atendem à celeridade que a resolução da crise instalada em nossa cidade requer.

Pertinente, ainda, o esclarecimento de que os direitos creditórios a serem cedidos na forma da proposição ora apresentada são de propriedade do Distrito Federal, os quais, independente da origem (tributária ou não tributária), representam em sua totalidade obrigações vencidas, de modo que não há se falar em antecipação, cessão ou prestação de garantia com base em receitas futuras. Ademais, como está disposto de forma bastante clara no § 1º do art. 1º da proposta, somente é objeto de cessão o direito autônomo ao recebimento do crédito, ou seja, o fluxo financeiro dele decorrente, o que justifica a manutenção, quando for o caso, de todos os seus privilégios. Da mesma forma, permanece inalterado o procedimento de cobrança, que se mantém sob responsabilidade da Procuradoria Geral do DF e da Secretaria de Fazenda.

Importante destacar, outrossim, que as operações propostas não caracterizam operação de crédito, na medida em que não importam, em relação ao Distrito Federal, a assunção de compromisso no que tange ao adimplemento pelo contribuinte do crédito cujo fluxo financeiro será objeto de cessão.

Para operacionalização da sistemática, a proposta legislativa autoriza a criação de sociedade de propósito específico, não dependente, na medida em que não serão destinados recursos do Tesouro para o pagamento de pessoal e demais despesas de custeio. Se por um lado, para ser

¹ Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015

mais atrativa aos olhos do mercado, a sociedade a ser constituída, será de capital aberto e não dependente do Tesouro, por outro, o Estado terá sempre o seu controle, uma vez que a maioria do capital votante obrigatoriamente pertencerá ao Distrito Federal.

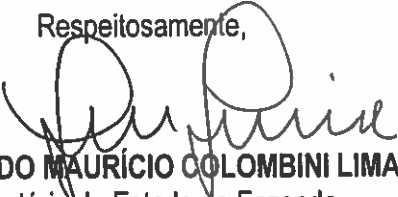
Como medida necessária para fins de segurança jurídica (e não poderia ser diferente), os acordos de parcelamento celebrados, que serão objeto de cessão, serão mantidos nas condições estabelecidas nas legislações de regência.

Por fim, deve-se ressaltar que a proposta não pode ser tratada como uma inovação jurídica, na medida em que já vem sendo adotada por importantes Unidades da federação, como São Paulo e Rio Grande do Sul, com relevante êxito no levantamento dos recursos financeiros.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 23 / 2015

Folha Nº 06 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 23/15** que “autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios de origem tributária, objeto de parcelamento administrativo ou judicial, na forma que especifica, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência (art. 73 LODF)**, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 23 / 2015

Folha Nº 07 RE